

---

# O TRATAMENTO CONCEDIDO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PELAS CONSTITUIÇÕES EUROPEIAS

*THE TREATMENT GRANTED TO THE SCIENCE, TECHNOLOGY  
AND INNOVATION BY THE EUROPEAN CONSTITUTIONS*

---

*Bruno Monteiro Portela  
Procurador Federal*

*Consultor Jurídico do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Ex Consultor Jurídico do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília (UnB)  
Especialista em Gestão Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Atualização do Tratamento das Atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação na Constituição da República Federativa do Brasil; 2 Normativos e Diretivas da União Europeia (UE) para a Ciência, Tecnologia e Inovação; 3 O Tratamento concedido à Ciência, Tecnologia e Inovação pelas Constituições Europeias 3.1 Ciência, Tecnologia e Inovação na Constituição Alemã; 3.2 Ciência, Tecnologia e Inovação na Constituição Francesa; 3.3 Ciência, Tecnologia e Inovação na Constituição Italiana; 4 Conclusões; Referências.

**RESUMO:** O artigo busca analisar e comparar o tratamento constitucional concedido à Ciência, Tecnologia e Inovação pela Constituição Federal do Brasil de 1988, por meio dos Tratados, regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres da União Europeia, pelas Constituições francesa, italiana e alemã. Estudaremos os textos constitucionais e as diretrizes apresentadas pela União Europeia que versem a respeito do tema Ciência, Tecnologia e Inovação, observando os aspectos positivos e negativos, e a importância constitucional ou institucional conferida ao tema aludido em cada regramento. O estudo explicitará a natureza e a importância dos dispositivos que tratam do assunto a nível constitucional, ou por meio de regulamentos ou de diretivas, no caso da União Europeia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Constitucional. Direito Comparado. Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação. Legislação. União Europeia. Tratados. Tratamento.

**ABSTRACT:** The article seeks to analyze and compare the constitutional treatment given to Science, Technology and Innovation in the Federal Constitution of 1988 Brazil, through treaties, regulations, directives, decisions, recommendations and opinions of the European Union, the french Constitutions, italian and german. We will study the constitutional text and the guidelines presented by the European Union that apply in relation of theme Science, Technology and Innovation, noting the positive and negative aspects, and the constitutional or institutional importance attached to the issue alluded to in each normative. The study will make explicit the nature and importance of provisions addressing the issue at constitutional level, or through regulations or policies, for the European Union.

**KEYWORDS:** Constitutional Law. Comparative law. Education, Science, Technology and Innovation. Legislation. European Union. Treaties. Treatment.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho visa analisar a importância da Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil e na União Europeia, através de estudo sobre os textos constitucionais do Brasil, França, Alemanha e Itália, além de analisar os dispositivos que estão na estrutura da legislação da União Europeia como Tratados, regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres.

É importante entender o papel desempenhado pela ciência, tecnologia e inovação (C, T & I) no processo de desenvolvimento dos países, estimando seu peso na composição do poder nacional. Assim, uma das maneiras de aferir a importância deste papel é através do tratamento dado a C, T & I na estrutura normativa dos países ao longo do tempo.

Atualmente, o conhecimento científico avançado e as tecnologias críticas estão sob o domínio de países que integram o centro mundial do poder, o que lhes garante vantagens sob os aspectos político, econômico, social e militar.

Nada melhor para começar um texto sobre a importância da ciência, tecnologia e inovação do que lembrar do seu principal agente, o ser humano, descobridor e usuário das novas tecnologias.

Aliás, Boorstin (1989) lembra que esses descobridores, verdadeiros heróis, tiveram que vencer severos obstáculos às descobertas, o que ele chamou de ilusão de conhecimento - que é o maior inimigo do conhecimento e não a ignorância. A ilusão do conhecimento é a perspectiva onde a própria verdade é incontestável e deve se sobressair (quer a pessoa o faça consciente ou inconscientemente), mesmo que as evidências apontem para o contrário.

O que antes se fazia quase que exclusivamente pelo domínio de territórios, nos tempos contemporâneos, o domínio do conhecimento e o saber fazer são formas, talvez mais sutis de dominação, no entanto, igualmente, ou tão mais eficientes, do que a simples posse de terras. E assim, tem sido ao longo da História: as sociedades que mais valorizaram a formação intelectual, incentivando a criação e a aplicação de técnicas, acabaram por se destacar, ou até mesmo, por prevalecer de alguma forma sobre as demais.

Destarte, no caso da União Europeia e dos países Alemanha, França e Itália, o desafio aceito nesta pesquisa é demonstrar qual o espaço normativo que foi destinado às áreas de C, T & I e como foi tratado.

Delimitando o que ocorre no Brasil, a nossa sociedade compreendeu a relevância do tema mediante a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015 que alterou e adicionou dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades relacionadas à ciência, tecnologia e inovação. A Emenda reforçou ainda mais a atuação

do Estado no campo da Ciência e da Tecnologia, para inserir no texto constitucional o dever estatal de promover políticas públicas destinadas ao desenvolvimento científico, a capacitação científica e tecnológica, também a inovação.

Contudo, devemos ter em mente que o prestígio e a relevância que uma comunidade nacional, ou bloco de países, ou país, dispensa às de Ciência, Tecnologia e Inovação não podem ser medidos apenas a partir do Texto Constitucional ou do seu marco regulatório, mas também por meio de políticas públicas e ações do setor privado que efetivamente produzam resultados nestas áreas. Ademais, à guisa de informação, das atuais constituições vigentes no mundo, a Constituição brasileira é a terceira maior, contendo mais de 64 mil palavras, ou seja, em virtude da extensão do texto, diversos assuntos são tratados ali, diferentemente de outros países que possuem constituições mais sintéticas ou concisas que regulam sucintamente os aspectos básicos da organização estatal.

## **1 ATUALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DAS ATIVIDADES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

As normas constitucionais são dotadas de supremacia jurídica, ostentando posição de superioridade hierárquica em relação às demais normas infraconstitucionais, que à Constituição deverão se compatibilizar; seja no tocante à elaboração (supremacia formal), seja no tocante à matéria ou conteúdo de que tratam (supremacia material). Em virtude dessa supremacia jurídica é que buscamos nos textos constitucionais, ora estudados, redações que contemplem à ciência, tecnologia e inovação.

Como já sabemos, as Constituições nem sempre demonstram uma forma idêntica, seja no domínio do mesmo Estado, seja em Estados distintos, possuindo classificações diferentes. Assim, devemos, inicialmente, classificar a Constituição Federal brasileira e identificar o seu tipo ou espécie, para que possamos compreender melhor as diferenças entre a nossa Carta e as Constituições europeias.

Nesta senda, cabe dizer que a Constituição brasileira de 1988 é formal, quanto ao conteúdo; escrita, quanto à forma; democrática, quanto à origem; rígida, quanto à consistência e estabilidade; analítica, quanto à extensão; dirigente ou social, quanto à finalidade; dogmática, quanto ao modo de elaboração; e eclética, quanto à ideologia.

Sendo assim, cumpre partirmos para a análise da Emenda Constitucional nº 85/2015 que estabeleceu como um dos assuntos prioritários do Estado a Ciência, a Tecnologia e a Inovação, com a intenção

clara de impulsionar a investigação científica nacional e a criação de soluções tecnológicas que melhorem a atuação do setor produtivo. As alterações também permitem a integração entre instituições de pesquisa tecnológica e empresas, aliando os esforços para o desenvolvimento do País, com apoio de governos federal, estaduais e municipais. Senão vejamos no quadro que segue abaixo:

Antes	Atualmente
<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;</p>	<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;</p>
<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino e desporto;</p>	<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;</p>
<p>Art. 167. São vedados: [...] VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [...] <i>Não havia § 5º.</i></p>	<p>Art. 167. São vedados: [...] VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [...] § 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.</p>
<p>Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;</p>	<p>Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;</p>

<p>Art. 213. [...] [...]  § 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.</p>	<p>Art. 213. [...] [...]  § 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.</p>
<p>Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.</p>	<p>Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.</p>
<p>§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.</p>	<p>§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.</p>
<p>§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.</p>	<p>§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.</p>
<p><i>Não havia § 6º</i></p>	<p>§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no <i>caput</i>, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.</p>
<p><i>Não havia § 7º</i></p>	<p>§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no <i>caput</i>.</p>
<p>Art. 219. [...] [...]  <i>Não havia parágrafo único</i></p>	<p>Art. 219. [...] [...]  Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.</p>
<p><i>Não havia art. 219-A.</i></p>	<p>Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.</p>

<i>Não havia art. 219-B.</i>	Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. § 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI. § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.
------------------------------	--

No quadro disposto acima, restou claro que as alterações na Carta Magna foram substanciais e deram uma nova envergadura ao tema. Cumpre aqui dispor sobre algumas destas modificações:

- a) alterou a competência material e de legislar concorrentemente dos entes políticos sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- b) desburocratizou a possibilidade de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
- c) determinou que o Poder Público concederá apoio financeiro às atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas não apenas por universidades, mas também por instituições de educação profissional e tecnológica;
- d) reforçou o papel do Poder Público no incentivo ao desenvolvimento científico, pesquisa, capacitação científica e tecnológica e a inovação, inclusive a empresas inovadoras e aos polos tecnológicos;
- e) modificação relevante – instituiu instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação; e
- f) determinou a criação, por lei federal, do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação que disporá sobre as diretrizes fundamentais para a política pública ora discutida.

Assim, vale registrar que com o advento da EC nº 85/2015, os projetos de lei que beneficiavam a pesquisa brasileira ganharam destaque, fato este comprovado com a edição da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que atualizou a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, mais conhecida como a Lei de Inovação, e alterou as seguintes leis que interferem no assunto:

- Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estrangeiro);
- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitações);
- Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime Diferenciado de Contratação);
- Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 (Contrato Temporário);
- Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 (Fundação de Apoio);
- Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 (Importação);
- Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990 (Imposto de Importação); e
- Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 (Carreira de Magistério).

Com efeito, fica evidente a importância da EC nº 85/15, visto que ela proporcionou uma mudança de cultura do próprio Poder Legislativo e tem a intenção clara de mudar a atuação da Administração Pública e da sociedade brasileira. Neste sentido é que cabe trazer as principais mudanças implementadas pela Lei de Inovação, agora atualizada:

- 1- Dispensa da obrigatoriedade de licitação para compra ou contratação de produtos para fins de pesquisa e desenvolvimento;
- 2- Regras simplificadas e redução de impostos para importação de material de pesquisa;
- 3- Permite que professores das universidades públicas em regime de dedicação exclusiva exerçam atividade de pesquisa também no setor privado, com remuneração;
- 4- Aumenta o número de horas que o professor em dedicação exclusiva pode dedicar a atividades fora da universidade, de 120 horas para 416 horas anuais (8 horas/semana);
- 5- Permite que universidades e institutos de pesquisa compartilhem o uso de seus laboratórios e equipes com empresas, para fins de pesquisa (desde que isso não interfira ou conflita com as atividades de pesquisa e ensino da própria instituição);

- 6- Permite que a União financie, faça encomendas diretas e até participe de forma minoritária do capital social de empresas com o objetivo de fomentar inovações e resolver demandas tecnológicas específicas do país;
- 7- Permite que as empresas envolvidas nesses projetos mantenham a propriedade intelectual sobre os resultados (produtos) das pesquisas;
- 8- Lei de âmbito nacional;
- 9- As Instituições de Ciência e Tecnologia poderão atuar no exterior; e
- 10- Os Núcleos de Inovação Tecnológica poderão atuar como Fundações de Apoio.

Entende-se que cabe ao Estado orientar, apoiar e estimular o processo de inovação tecnológica no País e nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 85/2015 e a Lei de Inovação surgiram como instrumentos que reforçaram o apoio às políticas industrial e tecnológica no Brasil. A partir dessas alterações normativas, o Estado reconheceu que a C, T & I merecia um tratamento prioritário, determinando que a pesquisa tecnológica deva destinar-se preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Concluímos, assim, que a inserção no texto constitucional de comandos que determinam ao Estado a adoção de políticas públicas destinadas a promover e incentivar, além do desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica, também a inovação, é sim de grande valia para o progresso da ciência, tecnologia e inovação e posiciona o tema em um patamar constitucional e elevado perante a sociedade.

## **2 NORMATIVOS E DIRETIVAS DA UNIÃO EUROPEIA PARA A CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Com o escopo de contextualizar como evoluiu a discussão a respeito do tema C, T& I na União Europeia cabe trazer um esboço histórico da pesquisa científica neste bloco econômico e político:

Década de 1950: o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA, 1951) e o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia da Energia Atômica (Euratom, 1958) contêm disposições em matéria de pesquisa.

Ano 1957: o Tratado que instituiu a Comunidade Econômica Europeia (CEE ou Mercado Comum) está na origem de uma série de programas de

pesquisa em domínios então considerados prioritários, como a energia, o ambiente e a biotecnologia.

*Ano 1983:* o Programa Estratégico Europeu de Pesquisa e Desenvolvimento no Domínio das Tecnologias da Informação lançou uma série de programas integrados de pesquisa no domínio das tecnologias da informação, bem como projetos de desenvolvimento e medidas de transferência de tecnologia industrial.

*Ano 1984:* foi lançado o primeiro programaquadro para a investigação. O primeiro destes programas — que iriam tornarse no principal instrumento de financiamento de pesquisa da UE — foi consagrado à pesquisa nos domínios da biotecnologia, das telecomunicações e da tecnologia industrial.

*Ano 1986:* a pesquisa passou a constituir uma política comunitária formal, sendo objeto de um capítulo específico no Ato Único Europeu. Esta política teve como objetivo principal reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria europeia e favorecer o desenvolvimento da sua competitividade internacional.

*Ano 2000:* a União Europeia decidiu preparar a criação de um espaço europeu da pesquisa: um espaço de pesquisa unificado, aberto ao mundo e baseado no mercado interno, no âmbito do qual os pesquisadores, os conhecimentos científicos e as tecnologias circulem livremente.

*Ano 2007:* foi criado o Conselho Europeu de Pesquisa, no âmbito do Sétimo ProgramaQuadro (7.º PQ), com a missão de apoiar a pesquisa de fronteira em todos os domínios com base na excelência científica.

*Ano 2008:* foi criado o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia, sediado em Budapeste, que constitui a primeira tentativa da União para integrar plenamente os três lados do triângulo do conhecimento (ensino superior, pesquisa e empresas) através do apoio à comunidade de conhecimento e inovação. O Instituto começou a funcionar em 2010.

*Ano 2010:* A UE lançou a União da inovação, uma iniciativa constituída por mais de 30 medidas destinadas a melhorar as condições e o acesso ao financiamento para a pesquisa e a inovação na Europa. A União da inovação ocupa um lugar de destaque na estratégia Europa 2020 e visa assegurar que as ideias inovadoras possam ser transformadas em produtos e serviços geradores de crescimento e emprego.

*Ano 2014:* foi lançado o programa Horizonte 2020, o maior programaquadro de pesquisa e inovação já lançado. Constituinto um importante instrumento financeiro para a implementação da União da Inovação, o programa Horizonte 2020 começou a ser executado a partir de 2014 e se estenderá até 2020 e conta com um orçamento programado de quase 80 000 bilhões de euros. O programa Horizonte 2020 faz parte do esforço para promover o crescimento e o emprego na Europa.

A Constituição é necessária em todas as sociedades porque é através dela que é definida a estrutura do seu sistema político, isto é, a Constituição rege as relações dos membros da sociedade entre si e face ao todo, fixa os objetivos comuns e define o processo a seguir para a adoção das decisões vinculativas. A Constituição da União Europeia, que é uma união de Estados para a qual foram transferidas tarefas e funções bem definidas, deve, por isso, poder responder às mesmas questões que a Constituição de um Estado. As comunidades de Estados regem-se por dois princípios fundamentais: o primado do direito e a democracia. Toda a ação da União, para ser consonante com os princípios fundamentais do direito e da democracia, deve ter legitimidade jurídica e democrática: criação, organização, competências, funcionamento, papel dos Estados-Membros e suas instituições, papel do cidadão.

A Constituição da União Europeia, depois do fracasso do Tratado Constitucional de 29 de Outubro de 2004, e tal como antes acontecia, não foi como a maioria das constituições dos seus Estados-Membros consagrada num documento constitucional coerente. Resulta antes da soma de normas e valores fundamentais que os responsáveis encaram como vinculativos. Estas normas resultam quer dos próprios textos dos tratados europeus e dos atos jurídicos aprovados pelas instituições da União quer de usos e costumes consagrados, ou seja, não segue a nossa linha do positivismo jurídico de uma Constituição material e formal, conforme conceito de Carl Schmitt.

Assim, como afirmamos anteriormente, a nossa pesquisa não fica atrelada apenas ao texto constitucional - principalmente no caso da União Europeia que não possui uma constituição propriamente dita - mas a estrutura normativa como um todo.

Todavia, para o presente trabalho é válido realçarmos a relevância do Tratado de Lisboa que foi assinado pelos Estados-membros da União Europeia (UE) em 13 de dezembro de 2007, e que reformou o funcionamento do Bloco em 1 de dezembro de 2009, quando entrou em vigor. Ele emenda o Tratado da União Europeia (TUE, Maastricht; 1992) e o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia (TCE, Roma; 1957). Neste processo, o TCE foi renomeado para Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Este pacote de reformas que resultou no Tratado de Lisboa abandonou formalmente o conceito de Constituição europeia, fazendo com que todos os tratados existentes fossem revogados e substituídos por um texto único.

Após essa contextualização, devemos partir para a análise dos atos que versam sobre a ciência, tecnologia e inovação dentro arcabouço jurídico da União Europeia. Nestas áreas, especificamente, a de pesquisa

- que engloba Ciência, Tecnologia e Inovação, a UE tem o que os tratados chamam de competências partilhadas ou concorrentes, conforme dispõe o art. 4º do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia (TFUE) – que não detém natureza constitucional, no entanto, permite aos Estados-membros tratar do assunto em sua região. Vejamos o dispositivo do normativo europeu citado:

#### Artigo 4º

1. A União dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros quando os Tratados lhe atribuem competência em domínios não contemplados nos artigos 3º e 6º.

2. As competências partilhadas entre a União e os Estados-Membros aplicam-se aos principais domínios a seguir enunciados:

[...]

1) *Pesquisa e Espaço.* (grifo nosso)

[...]

3. *Nos domínios da pesquisa, do desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União dispõe de competência para desenvolver ações, nomeadamente para definir e executar programas, sem que o exercício dessa competência possa impedir os Estados-Membros de exercerem a sua.* (grifo nosso)

4. Nos domínios da cooperação para o desenvolvimento e da ajuda humanitária, a União dispõe de competência para desenvolver ações e uma política comum, sem que o exercício dessa competência possa impedir os Estados-Membros de exercerem a sua.

Portanto, no tocante à competência para legislar, em certas áreas, tanto a UE quanto os países membros são capazes de legislar, mas os países membros podem fazê-lo apenas se a UE não tenha já proposto leis ou decidido que não vai. Consoante podemos observar acima, os dispositivos são bastante similares, tendo em vista o que disciplina o art. 24 da Constituição Federal brasileira quando versa sobre a competência legislativa dos entes políticos. Da mesma forma, a União Europeia compartilha a responsabilidade com os Estados-membros de dispor legalmente sobre as políticas públicas que envolvem a C, T & I.

O Tratado sobre Funcionamento da União Europeia (TFUE) pode ser considerado o principal normativo que trata do tema ora estudado, vez que dispõe com muita minudência como a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico devem ser tratados dentro da União Europeia, tendo um título próprio para regulamentar todas as ações que devem ser adotadas administrativamente, consoante podemos averiguar:

## TÍTULO XIX

### A PESQUISA E O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E O ESPAÇO

#### Artigo 179.º

1. A União tem por objetivo reforçar as suas bases científicas e tecnológicas, através da realização de um espaço europeu de pesquisa no qual os investigadores, os conhecimentos científicos e as tecnologias circulem livremente, fomentar o desenvolvimento da sua competitividade, incluindo a da sua indústria, bem como promover as ações de pesquisa consideradas necessárias ao abrigo de outros capítulos dos Tratados.

2. Para o efeito, a União incentivará, em todo o seu território, as empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, os centros de pesquisa e as universidades nos seus esforços de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico de elevada qualidade; apoiará os seus esforços de cooperação, tendo especialmente por objetivo dar aos investigadores a possibilidade de cooperarem livremente além-fronteiras e às empresas a possibilidade de explorarem plenamente as potencialidades do mercado interno, através, nomeadamente, da abertura dos concursos públicos nacionais, da definição de normas comuns e da eliminação dos obstáculos jurídicos e fiscais a essa cooperação.

3. Todas as ações da União empreendidas ao abrigo dos Tratados, incluindo os projetos de demonstração, no domínio da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico serão decididas e realizadas de acordo com as disposições do presente título.

#### Artigo 180.º

Na prossecução destes objetivos, a União desenvolverá as seguintes ações, que serão complementares das empreendidas nos Estados-Membros:

Execução de programas de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração, promovendo a cooperação com e entre as empresas, os centros de pesquisa e as universidades;

Promoção da cooperação em matéria de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração da União com países terceiros e com organizações internacionais;

Difusão e valorização dos resultados das atividades em matéria de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração da União;

Incentivo à formação e à mobilidade dos pesquisadores da União.

#### Artigo 181.º

1. A União e os Estados-Membros coordenarão a sua ação em matéria de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, de forma a assegurar a coerência recíproca das políticas nacionais e da política da União.

2. A Comissão, em estreita colaboração com os Estados-Membros, pode tomar todas as iniciativas adequadas para promover a coordenação a que se refere o número anterior, nomeadamente iniciativas para definir orientações e indicadores, organizar o intercâmbio das melhores práticas e preparar os elementos necessários à vigilância e à avaliação periódicas. O Parlamento Europeu é plenamente informado.

#### Artigo 182.º

1. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comitê Económico e Social, adotarão um programa-quadro plurianual, do qual constarão todas as ações da União.

O programa-quadro:

- estabelecerá os objetivos científicos e tecnológicos a realizar pelas ações previstas no artigo 180.º e as respectivas prioridades,
- definirá as grandes linhas dessas ações,

— fixará o montante global máximo e as modalidades da participação financeira da União no programa-quadro, bem como as quotas-partes respectivas de cada uma das ações previstas.

2. O programa-quadro será adaptado ou completado em função da evolução das situações.

3. O programa-quadro será posto em prática mediante programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada ação. Cada programa específico definirá as regras da respectiva realização, fixará a sua duração e preverá os meios considerados necessários. A soma dos montantes considerados necessários, previstos nos programas específicos, não pode exceder o montante global máximo fixado para o programa-quadro e para cada ação.

4. Os programas específicos serão adotados pelo Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comitê Econômico e Social.

5. Em complemento das ações previstas no programa-quadro plurianual, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comitê Econômico e Social, estabelecem as medidas necessárias à realização do espaço europeu de pesquisa.

#### Artigo 183.º

Para a execução do programa-quadro plurianual, a União:

— fixará as regras de participação das empresas, dos centros de pesquisa e das universidades,

— fixará as regras aplicáveis à difusão dos resultados da pesquisa.

#### Artigo 184.º

Na execução do programa-quadro plurianual, pode ser decidido adotar programas complementares em que apenas participarão alguns Estados-Membros que assegurem o seu financiamento, sem prejuízo da eventual participação da União.

A União adotará as regras aplicáveis aos programas complementares, nomeadamente em matéria de difusão dos conhecimentos e de acesso de outros Estados-Membros.

#### Artigo 185.º

Na execução do programa-quadro plurianual, a União pode prever, com o acordo dos Estados-Membros interessados, a participação em programas de pesquisa e de desenvolvimento empreendidos por vários Estados-Membros, incluindo a participação nas estruturas criadas para a execução desses programas.

#### Artigo 186.º

Na execução do programa-quadro plurianual, a União pode prever a cooperação em matéria de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração da União com países terceiros ou organizações internacionais.

As formas dessa cooperação podem ser objeto de acordos entre a União e as partes terceiras interessadas.

#### Artigo 187.º

A União pode criar empresas comuns ou quaisquer outras estruturas necessárias à boa execução dos programas de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração da União.

#### Artigo 188.º

O Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Comitê Económico e Social, adotará as disposições a que se refere o artigo 187.º.

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta ao Comitê Económico e Social, adotarão as disposições a que se referem os artigos 183.º, 184.º e 185.º. A adoção dos programas complementares requer o acordo dos Estados-Membros interessados.

Artigo 189.º

1. A fim de favorecer o progresso científico e técnico, a competitividade industrial e a execução das suas políticas, a União define uma política espacial europeia. Para o efeito, pode promover iniciativas comuns, apoiar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e coordenar os esforços necessários para a exploração e a utilização do espaço.
2. A fim de contribuir para a realização dos objetivos a que se refere o n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas necessárias, que podem assumir a forma de um programa espacial europeu, com exclusão da harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.
3. A União estabelece a articulação necessária com a Agência Espacial Europeia.
4. O presente artigo não afeta as restantes disposições do presente título.

Artigo 190.º

No início de cada ano, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório incidirá nomeadamente sobre as atividades desenvolvidas em matéria de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico e de difusão dos resultados durante o ano anterior e sobre o programa de trabalhos para o ano em curso.

Já no âmbito de organização administrativa a União Europeia constituiu comissões ou órgãos para tratar especificamente da ciência, tecnologia e inovação, conforme segue abaixo:

i) Parlamento Europeu

Comissão da Indústria, da Pesquisa e da Energia

ii) Conselho da União Europeia;

Competitividade: mercado interno, indústria e pesquisa

iii) Comissão Europeia

Pesquisa e Inovação

iv) Comitê das Regiões

Comissão de Política Social, Educação, Emprego, Pesquisa e Cultura

v) Agências da União Europeia

Agência Executiva do Conselho Europeu de Pesquisa

Agência de Execução para a Pesquisa

Agência de Execução para a Inovação e as Redes

A partir destas informações é possível assentir que a pesquisa e a inovação são questões caras para a União Europeia por contribuírem diretamente para a prosperidade e para o bem-estar individual e coletivo. O Tratado de Lisboa reforça a ação da União Europeia neste domínio da pesquisa, com vista a criar um Espaço Europeu que fomente a ciência, a tecnologia e a inovação.

### **3 O TRATAMENTO CONCEDIDO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PELAS CONSTITUIÇÕES EUROPEIAS**

Neste capítulo o objetivo é fazer uma análise sob a ótica do Direito Constitucional Comparado - que visa ocupar-se com o estudo teórico das normas constitucionais positivas, mas não obrigatoriamente vigentes, de vários Estados (critério espacial), ou do mesmo Estado em épocas diferentes (critério temporal), objetivando realçar as peculiaridades, os contrastes e as semelhanças entre elas. Não é o Direito Constitucional de uma só Constituição, mas de uma pluralidade de Constituições. Busca-se descrever as ordens constitucionais distintas de Estados diversos ou do mesmo Estado, cotejando e confrontando as suas normas e instituições fundamentais.

#### **3.1 Ciência, Tecnologia e Inovação na Constituição Alemã**

Antes de falar dos dispositivos da Lei Fundamental Alemã, vale apresentar um breve histórico do tema C, T & I no território germânico. Embora o moderno Estado alemão tenha sido criado apenas em 1871, o país tem tradição secular em pesquisa científica e desenvolvimento de tecnologia.

A título de exemplo, pode-se lembrar que, ao longo da história, 25 elementos químicos dos 116 da tabela periódica foram descobertos ou sintetizados por cientistas alemães e que algumas das principais invenções

do Ocidente, como a prensa de tipos móveis (1455) e o motor a explosão de quatro tempos (1876) foram desenvolvidas no país. A pesquisa científica alemã teve grande impulso no final do século XIX e nas primeiras décadas do XX, especialmente nos campos da química e da mecânica.

Outrossim, a física teve papel crucial nas primeiras décadas do século XX. O trabalho de cientistas alemães, em seu território ou no exterior, foi a base para o desenvolvimento da tecnologia nuclear e da indústria aeronáutica, por exemplo. A Alemanha é hoje o terceiro país com maior número de prêmios Nobel, atrás de Estados Unidos e Reino Unido.

Os anos 1960 marcam o início da atual política de inovação na Alemanha, até então inspirada no modelo norte-americano – o que significava, de forma geral, apoios pontuais a projetos de pesquisa, sobretudo na área espacial, mais tarde na área de informática. No fim dos anos 1960, a pesquisa oceanográfica ganhou também grande incentivo. Nos anos seguintes, ainda na forma de subvenções estatais, a prioridade oscilou para os temas ambientais e contemplava, em geral, as grandes empresas.

Uma pesquisa americana de 1979 contribuiu para a mudança dessa tendência: ela mostrou que empresas de pequeno e médio porte seriam mais beneficiadas com as subvenções na área de inovação do que as maiores. Nos anos 1980, durante o governo de Helmut Kohl, o Estado alemão começou a mudar sua estratégia de apoio à pesquisa e inovação, passando a favorecer projetos de regulamentação e a fomentar a cooperação com o setor privado. Em grandes linhas, essa diretriz segue atual.

No que tange ao objeto deste tópico, a Constituição alemã, o Professor Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, no artigo Notas sobre a Constituição da Alemanha, “A Lei Fundamental para a República Federal da Alemanha (Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland) ensina que ela é de 23 de maio de 1949 e tem sido recorrentemente emendada, especialmente em virtude do processo de reunificação, que se consolidou após a queda do Muro de Berlim.

Separamos abaixo os dispositivos da Lei Fundamental alemã que fazem alusão à ciência, tecnologia e inovação:

*Artigo 5*

*[Liberdade de opinião, de arte e ciência]*

*[...]*

(3) A arte e a ciência, a pesquisa e o ensino são livres. A liberdade de ensino não dispensa da fidelidade à Constituição.

*Artigo 74*

[*Matérias de legislação concorrente*]

(1) A legislação concorrente abrange as seguintes matérias:

[...]

*13. a regulamentação dos auxílios de formação profissional e o fomento da pesquisa científica;*

[...]

*26. a produção medicamente assistida da vida humana, a pesquisa e a manipulação genética, bem como os regulamentos sobre o transplante de órgãos, de tecidos e células;*

[...]

(2) As leis concernentes ao §1º, alíneas 25 e 27, exigem aprovação pelo Conselho Federal.

*Artigo 91 b*

[*Planejamento do ensino – Fomento da pesquisa*]

(1) Em casos de importância supra regional, a Federação e os Estados podem cooperar, com base em convênios, no fomento de:

1. instituições e projetos de pesquisa científica extra universitária;
2. projetos científicos e de pesquisa nas universidades;
3. estruturas de pesquisa nas universidades, incluindo grandes equipamentos.

Os convênios segundo o §1, alínea 2, requerem a aprovação de todos os Estados.

(2) A Federação e os Estados podem cooperar, com base em convênios, para determinar a capacidade de desempenho do sistema educacional

no âmbito de uma comparação internacional, bem como nos relatórios e recomendações concernentes.

(3) A distribuição dos custos será regulamentada no convênio. (grifo nosso)

Pode-se afirmar que a Lei Fundamental alemã assim como a Constituição Federal brasileira coloca no rol de competência legislativas concorrentes o tema pesquisa científica, compartilhando a responsabilidade com a toda a Federação germânica. Estipula também quais os instrumentos de parcerias podem ser utilizados para fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico entre a Federação e os Estados.

### 3.2 Ciência, Tecnologia e Inovação na Constituição Francesa

O sistema de inovação na França foi marcado essencialmente pelos investimentos e orientações estratégicas da política industrial do governo no período 1960-1970, os quais dotaram determinados setores da indústria francesa de vantagens tecnológicas duradouras. As empresas francesas nos setores farmacêutico, aeronáutico e nuclear estão hoje entre as 500 maiores companhias privadas no mundo na área de pesquisa e desenvolvimento (P&D).

Com a implementação da Lei de Programa para Pesquisa e a alocação de novos recursos financeiros no início da década de 2000, os gastos totais na França com P&D (dispêndio público e investimentos de empresas) cresceram de forma significativa por meio, entre outras, de políticas de financiamento indireto tais como o programa de Crédito Fiscal para Pesquisa.

Já a Constituição Francesa não aborda o tema C, T & I com prolixidade textual, dispondo sobre o assunto em apenas um artigo:

#### ARTIGO 9º

A pesquisa e a inovação devem fazer sua contribuição para a preservação e para o desenvolvimento do meio ambiente.

A sociedade francesa se limitou apenas apontar uma diretriz que deve ser seguida pela pesquisa e inovação e, diferentemente da Constituição brasileira e da Lei Fundamental alemã, não tratou no Texto Constitucional sobre a competência para legislar sobre a C, T & I, supondo obrigatoriamente que será assunto de norma infraconstitucional na França.

### 3.3 Ciência, Tecnologia e Inovação na Constituição Italiana

A Itália na sua Carta Constitucional no que toca ao tratamento do tema C, T & I é sucinta, vez que dispõe em apenas dois artigos sobre o assunto:

#### Artigo 9

A República promoverá o desenvolvimento da cultura e a pesquisa científica e técnica.

Salvaguardará a paisagem e o património histórico e artístico da Nação.

#### Artigo 117 (\*)

O poder legislativo será exercido pelo Estado e pelas Regiões dentro dos termos da Constituição, bem como das obrigações que derivem do ordenamento comunitário e dos compromissos internacionais.

O Estado terá faculdade exclusiva de legislar sobre as matérias seguintes:

- a) política exterior e relacionamentos internacionais do Estado, relacionamentos entre o Estado e a União Europeia, direito de asilo e situação jurídica dos cidadãos de Estados não pertencentes à União Europeia;
- b) imigração;
- c) relacionamentos entre a República e as confissões religiosas;
- d) defesa e Forças Armadas, segurança do Estado, armas, munições e explosivos;
- e) moeda, proteção da poupança e mercados financeiros, defesa da concorrência, sistema monetário, regime tributário e contador do Estado, compensação dos recursos financeiros;
- f) órgãos do Estado e suas respetivas leis eleitorais, referendos estatais, eleições ao Parlamento Europeu;

- g) ordenamento e organização administrativa do Estado e dos entes públicos nacionais;
- h) ordem pública e segurança, com exceção da polícia administrativa local;
- i) cidadania, estado civil e registros;
- l) jurisdição e normas de procedimento, ordenamento civil e penal, justiça administrativa;
- m) determinação dos níveis essenciais para as prestações relativas aos direitos civis e sociais que tenham de ficar garantidos em todo o território nacional;
- n) normas gerais em matéria de ensino;
- ou) segurança social;
- p) legislação eleitoral, órgãos de governo e funções básicas dos Municípios, as Províncias e as Urbes metropolitanas;
- q) alfândegas, proteção das fronteiras nacionais e prevenção de doenças internacionais;
- r) pesos, medidas e hora oficial; coordenação informativa estatística e informática dos dados da Administração estatal, regional e local, obras do talento;
- s) proteção do médio ambiente, da ecossistema e dos bens culturais.

Serão matérias de legislação concorrente as relativas a: relacionamentos internacionais e com a União Europeia das Regiões, comércio exterior, a proteção e segurança do trabalho, o ensino, salvo a autonomia dos estabelecimentos docentes e com exceção da instrução e formação profissional, as profissões, a pesquisa científica e tecnológica e o apoio à inovação para os setores produtivos; a proteção da saúde, a alimentação, o regime jurídico dos desportos, a proteção civil, o governo do território, os portos e aeroportos civis, as grandes redes de transporte e navegação;

ordenação das comunicações; produção, transporte e distribuição nacional de energia, segurança social complementar e adicional, harmonização dos orçamentos de entes públicos e coordenação da Fazenda Pública e do ordenamento tributário; aproveitamento dos bens culturais e ambientais e promoção e organização de atividades culturais; caixas de poupanças, caixas rurais, empresas de crédito de carácter regional e entidades de crédito imobiliário e agrário de carácter regional.

Um dos artigos acima determina que a pesquisa científica e técnica deverá ser promovida pela República Italiana e no outro dispositivo reza em relação à competência para legislar, no caso, permite que o Estado e as Regiões legislem concorrentemente sobre a pesquisa científica e tecnológica e o apoio à inovação para os setores produtivos.

#### 4 CONCLUSÕES

Por fim, como a Constituição é considerada um complexo de normas fundamentais que tratam da organização, estrutura e atividade do Estado, lastreado no respeito dos direitos dos governados e na limitação do poder dos governantes, entende-se assim que os dispositivos ali insculpidos são fundamentais para a sociedade, portanto, o principal foco da pesquisa estava no tratamento concedido pela Carta Maior de cada sociedade (Brasil, França, Alemanha e Itália) e do Bloco econômico e político.

Neste diapasão, o critério espacial do Direito Constitucional Comparado foi o escolhido para desenvolver este trabalho, que se revelou muito proveitoso, tendo em vista que possibilitou a análise da organização política e do funcionamento das instituições de Estados diferentes, contribuindo para a compreensão geral acerca do melhor modelo de Estado.

Conclui-se, então, que o alcance e a abrangência do trabalho era apresentar a representatividade do tema na estrutura normativa dos países já citados e na União Europeia, sem desconsiderar os outros fatores que impulsionam ou promovem a ciência, a tecnologia e a inovação.

#### REFERÊNCIAS

BOORSTIN, Daniel J. Os Descobridores. De como o homem procurou conhecer-se a si mesmo e ao mundo. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1989.

BORCHARDT, Klaus-Dieter. *O ABC do Direito da União Europeia*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2011.

BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. Mundo Afora nº 10 – Políticas de Incentivo à Inovação. Departamento Cultural. Disponível em: < <http://dc.itamaraty.gov.br/publicacoes/colecao-mundo-afora/Mundo%20Afora%2010%20WEB%20Completo.pdf/view>> Acesso em: set. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à Inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm)> Acesso em 03 de outubro de 2016.

BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei no 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei no 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional no 85, de 26 de fevereiro de 2015. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm)> Acesso em 03 out. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm#art219a](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art219a)> Acesso em: set. 2016.

CAMPOS, João Mota de. *Manual de Direito Comunitário - O Sistema Institucional - A Ordem Jurídica - O Ordenamento Económico da União Europeia*. 2. ed. Brasileira - Revista e Atualizada. Curitiba: Juruá, 2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev. ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Notas sobre a Constituição da Alemanha*. Disponível em:<[http://www.arnaldogodoy.adv.br/publica/notas\\_sobre\\_a\\_constituicao\\_da\\_Alemanha.html](http://www.arnaldogodoy.adv.br/publica/notas_sobre_a_constituicao_da_Alemanha.html)> Acesso em: 03 out. 2016.

UNIÃO EUROPEIA. *Compreender as políticas da União Europeia*: Investigação e Inovação. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014.

UNIÃO EUROPEIA. *Domínios de Intervenção da EU*. Disponível em:<[http://ec.europa.eu/info/about-european-union/about-european-commission/areas-eu-action\\_pt](http://ec.europa.eu/info/about-european-union/about-european-commission/areas-eu-action_pt)> Acesso em: set. 2016.

UNIÃO EUROPEIA. *Investigação e Inovação*. Disponível em: < [https://europa.eu/european-union/topics/research-innovation\\_pt](https://europa.eu/european-union/topics/research-innovation_pt)> Acesso em: set. 2016.

